

## **Execução fiscal - Localização de bens à penhora - Expedição de ofícios à Marinha, ao Incra e à Anac - Inviabilidade - Necessidade da medida não demonstrada**

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Localização de bens à penhora. Expedição de ofícios à Marinha, ao Incra e à Anac. Inviabilidade. Não demonstrada a necessidade da medida. Recurso a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.04.465426-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Estado de Minas Gerais - Agravados: Vall Informática Ltda., Fidelcino Ribeiro Santos - Relator: DES. RONEY OLIVEIRA**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Roney Oliveira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2011. - Roney Oliveira - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. RONEY OLIVEIRA - Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Minas Gerais, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos

Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da execução fiscal que move em face de Vall Informática Ltda. e de Fidelcino Ribeiro Santos, indeferiu o pedido de expedição de ofícios à Marinha do Brasil, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Agência Nacional de Aviação Civil para que informassem a existência de embarcações, aeronaves ou imóveis rurais em nome de qualquer um dos executados.

Sob o argumento de que deveria ser deferido o pedido de expedição de ofícios aos órgãos públicos indicados, para que estes prestassem informações que permitiriam a satisfação do crédito, porquanto não possuiria qualquer convênio com tais órgãos, teriam sido esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis e seria de interesse do Estado-juiz a solução da lide, pleiteia o agravante o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão vergastada.

Informações do Magistrado *a quo* à f. 91-TJ.

É o relatório.

Conheço do recurso.

A controvérsia dos autos resume-se ao pedido feito pelo Estado de Minas Gerais, para que sejam expedidos ofícios à Marinha do Brasil, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) e à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), como meio de localização de bens penhoráveis para garantir a satisfação do crédito.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante diligenciou no sentido de tentar encontrar bens do executado que pudessem dar prosseguimento à execução; no entanto, restaram-se infrutíferas as tentativas.

É indubitoso que cabe ao exequente localizar bens do executado a serem penhorados; entretanto, não se pode esquecer que a solução do litígio é questão de interesse público.

No entanto, a expedição de ofícios aos entes públicos e privados é medida excepcional e cabe ao exequente demonstrar a imprescindibilidade de tal medida, que, a meu ver, não restou demonstrada no feito.

Não há, nos documentos apresentados pelo agravante, quaisquer indícios da existência, por parte dos executados, de bens como embarcações ou aviões que pudessem justificar a expedição dos ofícios requeridos.

Ademais, não se pode sobrecarregar o Judiciário com diligências inúteis para o feito, sob pena de ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Peço vênias ao eminente Relator para divergir e dar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual por entender que a expedição de ofícios aos entes públicos e privados, a requerimento do exequente, constitui medida que deve ser prestada pelo Judiciário, tendo em conta a efetividade da execução fiscal.

De fato, se o credor previamente sabe da existência de algum bem ou direito do executado, deve nomear tais bens e direitos no início da execução fiscal. Agora, se não há conhecimento prévio da existência desses bens, convém reconhecer que cabe ao Judiciário, a requerimento do exequente, determinar a expedição de ofícios necessários para a busca de bens passíveis de penhora. A execução é sempre feita no interesse do credor e, no caso, a imprescindibilidade de tal medida se revela pelo valor da própria execução fiscal - R\$ 10.596.605,84 (f. 76-TJ).

Isso posto, redobrando vênua, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar a expedição de ofícios à Marinha do Brasil, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), nos endereços indicados à f. 75-TJ.

É como voto.

DES. CAETANO LEVI LOPES - Com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL.